

# AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

AVAILABILITY OF SUBSEQUENT FEES IN THE ACTION TO DEMAND ACCOUNTS

Isadora Garcia<sup>1</sup>

Cássia Fernanda Bernardino<sup>2</sup>

Samara T. A. das Neves de Almeida Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Os honorários advocatícios são de relevante importância para os profissionais da advocacia, tendo tratativa constitucional e infraconstitucional, caracterizando-se como sendo uma remuneração pecuniária das atividades advocatícias prestadas para com a sociedade. Faz-se necessária a valorização da advocacia, sendo sua remuneração condizente com os serviços prestados, bem como a sua relevância social. Investigam-se, assim, consequências jurídicas de tal problemática, bem como sua apreciação pelo Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Honorários advocatícios. Aviltamento. Honorários de Sucumbência. Ação de exigir contas. Quota *litis*.

**ABSTRACT:** The attorney's fees are of relevant importance for the advocacy professionals, having constitutional and infraconstitutional treatment, characterizing as a pecuniary remuneration of the legal activities rendered to with a society. It is necessary an appreciation of the advocacy, being its remuneration commensurate with the services rendered, as well as their social relevance. Thus, legal consequences of such problems are investigated, as well as their appreciation by the Judiciary.

**KEYWORDS:** Attorney's fees. Debasement. Sucumbency Fees. Action to demand accounts Quota *litis*.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 7º termo do Curso de Direito da OAPEC Ensino Superior – Santa Cruz do Rio Pardo/SP. E-mail: isagarcia2@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Docente da OAPEC Ensino Superior; Advogada; E-mail: cassiafernanda.bernardino@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Docente da OAPEC Ensino Superior; Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT; Advogada; E-mail: samaraagapto@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os aspectos relevantes dos honorários advocatícios, principalmente com relação ao aviltamento dos honorários de sucumbência na ação de exigir contas. Entretanto, antes de adentrar especificamente na problemática a ser desenvolvida, faz-se uma abordagem geral da advocacia, bem como sua valorização.

Desta forma, serão analisadas as mudanças do Novo Código Processo Civil e do Código de Ética, bem como seus impactos. Cabe expor, verificar e criticar o modo como é descrito os honorários advocatícios de sucumbência no âmbito jurídico, os quais vêm a ser imprescindíveis para um paradigma eficiente e legítimo aos advogados.

Posteriormente, pretende-se responder aos seguintes questionamentos: como obter honorários de sucumbência na ação de exigir contas sem aviltamento? Quem deve arcar com esses honorários?

Sendo assim, cabe ressaltar ainda que o tema a ser apreciado tem grande relevância ao âmbito jurídico visto que os honorários servem à remuneração do trabalho do advogado, de modo que é possível verificar a constante luta por uma remuneração digna e principalmente o respeito pelo trabalho do advogado.

Desta forma, a ação de exigir contas nesta seara consiste na garantia de remuneração do advogado, a fim de sanar com eventuais custas processuais.

Insta apontar ainda que as discussões pertinentes sobre a valorização dos honorários advocatícios e suas consequências não se respaldam somente na ineficiência das normas, mas devem ser apreciada a competência do Estado para com a sociedade, pois sem advogado não há justiça.

Por fim, artigo justifica-se pela necessidade de garantir-se uma remuneração digna da advogado e, por conseguinte, a indispensabilidade de seus serviços, visto que o advogado é o representante do cidadão em busca de seus direitos.

## **DA ADVOCACIA**

A advocacia é considerada uma das mais antigas profissões da história. Deste modo, cabe ressaltar que ela foi regulamentada no Brasil pela Lei Imperial de 11 de Agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos. Também se destaca o Aviso Imperial de 07 de Agosto de 1843, que criou o Instituto dos Advogados Brasileiros e, em 18 de Novembro de 1930, o Decreto Lei nº 19.408, que deu origem a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB).

Atualmente, a advocacia é regulamentada pelo Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94 (EAOAB), bem como pelo Regulamento Geral, pelo Código de Ética e Provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Insta apontar ainda que para ser advogado devem ser preenchidos os requisitos do artigo 8º do Estatuto da Advocacia da OAB, que dispõe:

**Art. 8º.** Para inscrição como advogado é necessário:

**I** - capacidade civil;

**II** - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

**III** - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

**IV** - aprovação em Exame de Ordem;

**V** - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

**VI** - idoneidade moral;

**VII** - prestar compromisso perante o conselho.

**§ 1º.** O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

**§ 2º.** O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

**§ 3º.** A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

**§ 4º.** Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Preenchidos os requisitos do artigo supracitado, o bacharel se torna advogado e passa a ter capacidade postulatória para atuar no Poder Judiciário e Administrativo.

Neste aspecto, entende-se a importância da valorização da advocacia e o combate ao aviltamento, visto que, conforme dispõe o artigo 133 da

Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º do EAOAB, o advogado é imprescindível à administração da justiça.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Este estudo se pauta em esmiuçar mais especificamente os honorários advocatícios. Considerando a previsão constitucional da advocacia, é a partir dos ditames desta que toda a legislação infraconstitucional deve se basear para o regramento da matéria, com o fito de proteger a advocacia principalmente sua valorização.

Deste modo, cabe destacar o artigo 133 da Carta Magna que dispõe: “**O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.<sup>4</sup>

Ora, o advogado é de extrema importância para sociedade na busca da justiça e, conseqüentemente, o exercício de suas atividades profissionais garante sua sobrevivência, sendo este chamado de honorários advocatícios.

Neste sentido, os honorários advocatícios consistem na remuneração do serviço executado sobre causas e processos judiciais que, diferentemente do salário, varia conforme a tabela da OAB e não é paga no início do mês. Todavia, ficou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do STF:

*Súmula Vinculante nº 47 STF - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consustanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*<sup>5</sup>

Por assim ser, os honorários advocatícios são considerados os salários dos advogados, ou seja, uma justa remuneração pela execução do serviço realizado.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13/06/2017. (Grifo nosso).

<sup>5</sup> BRASIL. STF. Brasília. Súmula Vinculante 47. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 13/06/2017. (Grifo nosso).

Para tanto, os honorários advocatícios possuem três espécies, previstas no artigo 22 do EAOAB<sup>6</sup>, são elas: honorários convencionais ou contratuais; Honorários de sucumbência e Honorários arbitrados judicialmente.

Por fim, é importante saber que eles estão previstos no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, bem como nos artigos 35 a 46 do Código de Ética, que serão apontados oportunamente no artigo.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Os honorários contratuais referem-se aos valores pactuados entre advogado e cliente para que haja efetiva representação judicial para busca da tutela de seus direitos. Desta forma, o valor pactuado será devido independentemente do resultado do processo.

Faz-se oportuno a menção do Agravo Regimental na Reclamação nº 23.886 Amapá:

*EMENTA Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido.<sup>7</sup>*

Diante desta, entende-se que os honorários contratuais não integram as perdas e danos devidos pela outra parte, em conformidade com a Súmula 47 do STF e o artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Este honorário é pactuado entre as partes, advogado e cliente.

---

<sup>6</sup> BRASIL. OAB. *Estatuto de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 13/06/2017.

<sup>7</sup> BRASIL. STF. Brasília. Rcl 23886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12411646>. Acesso em: 10/06/2017.

Cabe ressaltar ainda que a 3ª Turma do STJ pacificou o entendimento de que a parte que deu causa ao processo deve suportar as despesas tidas pela parte contrária com o advogado; portanto, os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos como reparação de perdas e danos, conforme REsp 1134725 MG:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.2. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>8</sup>*

No julgado supracitado a relatora Ministra Nancy Andrighi acrescentou que a fim de evitar interpretações equivocadas, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo, podendo o juiz arbitrar outro valor tendo como base a tabela de honorários da OAB.

Neste sentido, verifica-se um problema quanto à harmonização da jurisprudência, pois há decisões divergentes nos tribunais em relação à matéria abordada.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Os honorários advocatícios de sucumbência consistem no valor repassado pela parte vencida para a parte vencedora, todavia cabe ressaltar que este valor é devido ao advogado, e sua quantia é disciplinada pelo artigo 20 § 3º do Código Processo Civil de 2015, que dispõe:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

---

<sup>8</sup> BRASIL. STJ. BRASÍLIA. REsp: 1134725 MG 2009/0067148-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1134725\\_MG\\_1327447964332.pdf?Signature=1OpZgzrnmoqU4FophSEbxOV1Wt8%3D&Expires=1502715342&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=20585b8dd63ab6376ffcf2bad0724c0](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1134725_MG_1327447964332.pdf?Signature=1OpZgzrnmoqU4FophSEbxOV1Wt8%3D&Expires=1502715342&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=20585b8dd63ab6376ffcf2bad0724c0). Acesso em: 10/06/2017.

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973.<sup>9</sup>

Neste sentido, trata-se de um vínculo entre as partes processuais (vencida e vencedora), porém a importância pecuniária é direcionada ao advogado da parte vencedora, podendo ser exigida somente pelo advogado na petição inicial, bem como em contestação, e posteriormente será concedida em sentença ou até mesmo em ação própria como será abordado adiante.

Entretanto, vale a transcrição do julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo em vista o aviltamento destes honorários:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, o Superior Tribunal de Justiça não admite recurso especial com o objetivo de alterar valor fixado a título de honorários advocatícios, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, salvo quando arbitrado de forma ínfima ou exorbitante. Precedentes. 2. Na hipótese, considerando o trabalho realizado pelos advogados, bem como a importância da demanda, a qual, a despeito de não possuir cunho condenatório, evitou significativo prejuízo econômico à autora, que obteve a inexigibilidade de títulos protestados no montante de R\$ 892.980,00 (oitocentos e noventa e dois mil e novecentos e oitenta reais) - valor da causa -, valendo ressaltar, ainda, que o valor fixado deverá ser repartido entre as quatro empresas réis, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 3. Agravo regimental desprovido.<sup>10</sup>*

O Agravo foi desprovido, pois seu objetivo era a modificação do honorário de sucumbência, o qual se fundamentou na violação da Súmula nº 7 do STJ<sup>11</sup>, já que houve no decorrer do processo um aditamento do valor da causa e, conseqüentemente, embasado nos preceitos legais modificou-se os honorários.

Desta forma, vê-se uma preocupação com a proporcionalidade, ou seja, uma paridade dos valores, visto que os honorários não podem ser exorbitantes ao valor da causa, bem como não devem ser irrisórios.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 13.105. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11/06/2017.

<sup>10</sup> BRASIL. STJ. BRASÍLIA. AgRg no AREsp: 610695 SP 2014/0290412-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178139419/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-610695-sp-2014-0290412-5>. Acesso em: 13/06/2017.

<sup>11</sup> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Na sequência, seguindo a temática dos honorários de sucumbência cabe apontar o julgado do TJ-MG - AC: 10707130102759001 MG que visa a dignidade da advocacia:

*EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. VEDAÇÃO DE AVILTAMENTO. DIGNIDADE DA ADVOCACIA. FIXAÇÃO EM NO MÍNIMO UM SALÁRIO MÍNIMO. O fato do documento requerido não ter sido vindicado em seara extrajudicial, não caracteriza a carência de ação da parte autora, pois o Jurisdicionado pode vir, diretamente, ao Poder Judiciário, consoante o princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV da Constituição Federal 1. Consoante a jurisprudência do STJ, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade, especialmente quando o réu resiste em exhibir extrajudicialmente o documento, obrigando o autor a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. 2."Consoante preceitua o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas causas em que não há condenação, bem como nas de pequeno valor, os honorários do advogado devem ser fixados de acordo com apreciação eqüitativa do juiz, mesmo que isso implique arbitrar honorários em valor superior ao que atribuído à causa, pois nesses casos não se impõem os percentuais demarcados no § 3.º do mesmo dispositivo legal" (RDDP 26/215). 3. A preservação da dignidade da advocacia e a vedação do aviltamento dos honorários de sucumbência impõe que nas ações de exibição, por mais pífios que sejam os standarts de complexidade da causa e trabalho do advogado, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados.<sup>12</sup>*

Pode-se observar que seu provimento se dá em partes no sentido de garantir a dignidade do advogado, pois como é sabido os honorários são nada mais que a remuneração pela prestação de serviço destes profissionais.

Sendo assim, nas causas de pequeno valor, deve-se atentar ao artigo 85 do Código Processo Civil de 2015 que dispõe sobre a aplicabilidade dos valores de honorários.

Referida norma positiva deixa expreso que os honorários são de titularidade do advogado, bem como sua incidência e fixação no patamar mínimo.

Trata-se da garantia da dignidade do profissional, visto que o honorário tem por fim garantir sua sobrevivência. Desta forma, a norma assegura um valor digno, portanto, sendo uma causa de pequeno valor, serão fixados sob

---

<sup>12</sup> BRASIL. TJ-MG - AC: 10707130102759001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2014.



apreciação do Juiz, bem como, podem ser majorados além do percentual previsto.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS JUDICIALMENTE**

Os honorários advocatícios arbitrados judicialmente tangem na garantia do advogado no recebimento pelo serviço prestado, bem como ao cliente em realizar um pagamento justo por todo serviço oferecido, neste sentido dispõe o artigo 22 do EAOAB:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*

*§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.<sup>13</sup>*

Diante disso, verifica-se que o advogado não pode ficar desguarnecido de receber pelo serviço prestado. Deste modo, havendo inadimplemento por parte do cliente no contrato de honorários, bem como na omissão dos honorários de sucumbência, este será arbitrado judicialmente.

## **DO AVILTAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**

O aviltamento é sinônimo de baixeza, indignidade, desonra, desvalorização; assim, partindo desse pressuposto, o aviltamento dos honorários advocatícios consiste na baixa remuneração do advogado diante do seu árduo trabalho em assegurar a tutela jurisdicional das pessoas.

Cabe ressaltar que os honorários são essenciais ao advogado, visando garantir uma vida digna a ele, como também, garantir o devido processo legal

---

<sup>13</sup> BRASIL. OAB. *Estatuto de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 13/06/2017.

ao cidadão, já que cada procedimento para ser efetivado deve ser recolhido uma taxa, conforme tabela da OAB<sup>14</sup>.

Insta apontar ainda que os advogados pela Assistência Judiciária da OAB são remunerados pela Defensoria Pública, devido ao convênio existente entre eles.

Todavia, apesar do patamar mínimo de honorários estabelecido pelo Código Processo Civil de 2015, bem como a fixação dos valores procedimentais do processo na Tabela da OAB e ainda o Convênio da Defensoria há controvérsias na fixação dos honorários, uma vez que o juízo determina um valor embasado nos preceitos legais, porém a Defensoria paga outro valor embasado no acordo do convênio.<sup>15</sup>

Por fim, cabe a menção da Súmula 453 do STF<sup>16</sup> revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, que estabelecia que no caso de omissão dos honorários de sucumbência na decisão de trânsito em julgado, ficaria o advogado impossibilitado de manifestar-se sobre esta remuneração.

Desta forma, o legislador estabeleceu no artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil (Anexo I) que os honorários devem ser determinados em sentença, porém, persistindo a omissão do mesmo, o advogado poderá pleitear os honorários embasado em seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.

## **DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes inovações para o âmbito jurídico brasileiro, dentre elas a ação de exigir contas sob a ótica dos honorários advocatícios, pois afinal, o que ocorre quando o cliente se recusa a pagar?

Primeiramente cabe conceituar a ação de exigir contas que nada mais é do que o acesso às prestações de contas do administrador, cuja previsão legal se

---

<sup>14</sup> BRASIL. OAB/SP. *TABELA DE HONORÁRIOS COMPLETA*. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/tabela-de-honorarios-completa/>. Acesso em: 13/06/2017.

<sup>15</sup> BRASIL. Entendendo o Convênio Defensoria SP/OAB. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Cartilha%20DP.PDF>. Acesso em: 13/06/2017.

<sup>16</sup> Súmula 453 do STJ: “Os honorários de sucumbência, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”

dá nos artigos 550 a 553<sup>17</sup> do Código de Processo Civil de 2015 e se perfaz por procedimento especial.

Assim, assevera Humberto Theodoro Júnior o objetivo da ação de exigir contas:

*Consistem as contas reclamáveis em juízo no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.*<sup>18</sup>

Vistas as particularidades dos honorários advocatícios, poderá o advogado pleitear os honorários contratuais, quando o cliente não cumprir com suas disposições, bem como os honorários de sucumbência, em caso de descumprimento com a sentença transitada em julgado.

Neste sentido, é de extrema importância a presença do advogado na sociedade e a valoração do serviço prestado por ele. Visto que há o direito de exigir da parte vencida honorários de sucumbência, persiste a presente questão: por não haver vínculo entre as partes, o réu deve submeter-se a pagar?

Diante desta situação, independentemente de vínculo entre o condenado e o advogado da outra parte, este estará submetido ao pagamento

---

<sup>17</sup> **Art. 550.** Aquela que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º. Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º. Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. § 3º. A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. § 4º. Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. § 5º. A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º. Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

**Art. 551.** As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. § 1º. Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados. § 2º. As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

**Art. 552.** A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

**Art. 553.** As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 70.

de honorários advocatícios e o seu inadimplemento pode acarretar ação de exigir contas, conforme dispõe a Súmula 306 do STJ:

*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte<sup>19</sup>.*

A súmula já foi revogada pelo Código de Processo Civil de 2015 no sentido de que não há que se falar em compensação de honorários de sucumbência, uma vez que cada advogado é credor da parte contrária.

Diante desse entendimento sumulado, faz-se necessária a menção da decisão na qual se vislumbra a inconstitucionalidade em exigir os honorários de sucumbência de acordo com o artigo; portanto, assim dispõe a ementa da ADI 1194:

*EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, parágrafo 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, parágrafo 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 1º, parágrafo 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 24, parágrafo 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O artigo 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao artigo 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao artigo 21 e*

---

<sup>19</sup> BRASIL. OAB PARANÁ. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*. Disponível em: <http://honorarios.oabpr.org.br/jurisprudencia/sumulas-do-stj>. Acesso em: 13/06/2017.

seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 24, todos da Lei n. 8.906/1994 (grifo nosso).<sup>20</sup>

Pela decisão supracitada do STF, por impertinência temática, pode ser retirado o direito dos advogados aos honorários de sucumbência, conseqüentemente gerando grande prejuízo para estes profissionais sob as atividades prestadas à sociedade em garantir a tutela jurisdicional.

## **DA QUOTA LITIS**

A *quota litis* consiste em uma cláusula que tem por fim fixar os honorários advocatícios com base na vantagem obtida pelo cliente no processo, desta forma, cabe destacar o entendimento de Cardella e Cremasco:

*Na cláusula quota litis, fica acordado que o advogado receberá um valor maior por seus serviços, ou seja, sendo vencedor, receberá por seu sucesso um valor a mais, proporcional àquele convencionado, independentemente, contudo, dos honorários de sucumbência, que são cumulativos, porém, jamais poderão ser superiores às vantagens advindas ao final a favor do cliente.*<sup>21</sup>

À luz do Código de Ética do Advogado, conforme seu artigo 38<sup>22</sup>, para aplicabilidade da *quota litis* faz-se necessária a observância ética sobre as verbas pactuadas. O mesmo dita o artigo 36<sup>23</sup> do mesmo diploma legal, que rege as limitações dos honorários a serem fixados.

<sup>20</sup> BRASIL. STF. Brasília. ADI: 1194 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 02/09/2002, Data de Publicação: DJ 09/09/2002 PP-00016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14812634/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1194-df-stf>. Acesso em: 13/06/2017.

<sup>21</sup> CARDELLA, Haroldo; CREMASCO, José Antônio. *Manual de Ética Profissional do Advogado*. Campinas/SP: Millennium Editora, 2005, p. 185.

<sup>22</sup> **Art. 38.** Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

<sup>23</sup> **Art. 36.** Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se concluir que há uma árdua luta pelo respeito à profissão, bem como uma digna remuneração pelas atividades prestadas a sociedade. Cabe destacar ainda que as inovações do Código de Ética, assim como do Novo Código de Processo Civil são primordiais para o combate ao aviltamento dos honorários advocatícios.

Todavia, inúmeras vezes as atividades desenvolvidas pelo advogado que demandam tempo para seu exercício acabam sendo desconsideradas pelo magistrado e conseqüentemente a verba de sucumbência é aviltada.

Desta forma, faz-se necessária a reavaliação dos honorários advocatícios em virtude de sua finalidade, que é a de garantir a subsistência pessoal e profissional, bem como atividades efetivas e eficazes e, conseqüentemente, a implementação de políticas de conscientização da sociedade para um tratamento digno ao profissional caso contrário, ocorrerá um colapso na advocacia.

Fica nítido que é de extrema importância a valoração do advogado, que se respalda na relevância atribuída pela Constituição Federal ao exercício da advocacia, tendo por objetivo a garantia da dignidade deste profissional, bem como, ao respeito dos direitos do cidadão para que haja o devido processo legal conforme preceitua a legislação.

Portanto, *a priori*, a ação de exigir contas vem a ser o meio viável para sanar o aviltamento dos honorários advocatícios, no qual o advogado buscará a efetividade do responsável pelo pagamento dos honorários.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Darlan; LETTIÉRE, Juliana Francisca. *Prática Processual no Novo Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13/06/2017.

\_\_\_\_\_. STF. Brasília. Rcl 23886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12411646>.  
Acesso em: 10/06/2017.

BRASIL. STF. Brasília. Súmula Vinculante 47. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>.  
Acesso em: 13/06/2017

\_\_\_\_\_. OAB. *Estatuto de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 13/06/2017

\_\_\_\_\_. OAB/PARANÁ. *Honorários Advocatícios*. Disponível em:  
<http://honorarios.oabpr.org.br/jurisprudencia/sumulas-do-stj>. Acesso em:  
13/06/2017.

\_\_\_\_\_. OAB/SP. *TABELA DE HONORÁRIOS COMPLETA*. Disponível em:  
<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/tabela-de-honorarios-completa/>. Acesso em: 13/06/2017

CARDELLA, Haroldo; CREMASCO, José Antônio. *Manual de Ética Profissional do Advogado*. Campinas/SP: Millennium Editora, 2005.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. *O trato dos honorários no novo código de ética*. In: *Revista do Advogado*. Ano XXXVI. Nº 129. AASP. ABRIL/2016.

GASPARINI, Pedro Paulo Wendel. *Honorários de advogados éticos ou honorários éticos de advogados?* In: *Revista do Advogado*. Ano XXXVI. Nº 129. AASP. ABRIL/2016.

GONÇALVES, Edilson Santana; CABRAL, Hélio. *Súmula do STJ sobre honorários para Defensoria deve ser revista*. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-out-18/tribuna-defensoria-sumula-stj-honorarios-defensoria-revista>. Acesso em: 15 de Maio de 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelo Carrinho. *Os honorários recursais no novo código de processo civil*. In: *Revista do Advogado*. Ano XXXVV. Nº 126. AASP. MAIO/2015.

PASSADORE, Bruno de Almeida. *Autonomia da Defensoria – inconsistência da Súmula 421 do STJ*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-20/tribuna-defensoria-autonomia-defensoria-inconsistencia-sumula-421-stj>. Acesso em: 15 de Maio de 2017.

RIBEIRO, Claudio Stabile. *O novo código de ética da OAB e a observância das tabelas de honorários*. In: *Revista do Advogado*. Ano XXXVI. Nº 129. AASP. ABRIL/2016.

SCARPINELA, Cassio. *Código Processo Civil Anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.